



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL  
PARECER JURÍDICO N.º 010/2022

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 010/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento de 2022.

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento de 2022 e indica recursos”.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL busca autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2022 (LOA – Lei Municipal n. 1.067/2021) e indica recursos para dar cobertura aos créditos suplementares abertos.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Em análise ao projeto, verifica-se que respeita a boa técnica legislativa e que versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Carta Magna.

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

A Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar deve ter autorização legislativa prévia, bem como deve indicar os recursos para dar cobertura (art. 167, V), o que se faz presente no projeto ora examinado.

Previsão no mesmo sentido é a estabelecida pela Lei 4.320/1964, que, em seu título V, dispõe sobre créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O PL demonstra a existência de recursos disponíveis (anexo ao PL) e apresenta justificativa para a abertura dos créditos.

### **III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 1º de fevereiro de 2022.

  
Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 109.521